

Lei n° 382/97

Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Douradoquara MG, suas Autarquias, Fundações e Câmara.

A Câmara Municipal de Douradoquara, Estado de Minas Gerais aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Título I

Disposições Gerais

Capítulo I

Do Estatuto

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Douradoquara, Estado de Minas Gerais, suas Autarquias, Fundações e Câmara Municipal.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, que presta serviços aos poderes do município, inclusive suas Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 3º Cargo Público é o criado por lei com denominação própria, em número e vencimento pago pelos cofres públicos, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades específicas prevista na estrutura organizacional.

Art. 4º Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em lei.

Art. 5º Os cargos públicos são considera-

dos de carreira ou isolados.

Parágrafo 1º - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a certa e determinada função.

Parágrafo 2º São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Parágrafo 3º Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Art 6º Classe é o agrupamento de cargos que, por lei tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo nível de vencimentos.

Parágrafo 1º As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento relativo ao plano de carreira, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo, e, se for o caso, requisito legal ou especial.

Parágrafo 2º Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

→ Parágrafo 3º É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais

de atribuição do prefeito.

Art. 7º - Quando é o conjunto de carreiras e séries de classes de natureza efetiva não haverá cargos em comissão ou isolados, e as funções gratificadas.

Art. 8º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Capítulo II

Do provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 18 anos.

Parágrafo único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 10º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público com provimento de cargo, cujas atribuições seja, compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas dez por cento das vagas oferecidas no concurso público.

Parágrafo único: Lei específica definirá os critérios de admissão para as pessoas de

que trata este artigo.

Art. 11º - O provimento dos cargos públicos far-se-a mediante ato de autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou fundação pública.

Art. 12º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 13º - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação
- II - promoção
- III - transposição
- IV - readaptação
- V - reversão
- VI - aproveitamento
- VII - reintegração
- VIII - recondução
- IX - transferência

Art. 14º - O provimento dos cargos públicos far-se-a mediante Decreto que deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - O cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;

II - O caráter de investidura;

III - O fundamento legal bem como a indicação do padrão de preenchimento do cargo;

Art. 15º - Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento de cargo Público do Município, por nomeação, mediante concurso, será dada preferência ao que apresentar maior número de pontos, atribuídos em virtude dos títulos que possuir.

Seção II

Da nomeação

Art. 16º - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado.

II - Em comissão, quando se tratar de cargo de confiança, de livre nomeação.

Parágrafo 1º - A nomeação por cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo 2º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento no servidor na carreira serão estabelecidos pela lei, que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Parágrafo 3º - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do prefeito, preferencialmente entre os servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e nas condições previstos em lei.

Seção III

Do Estágio Probatório

Art. 17º - O servidor nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao Estágio Probatório de dois anos de exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - eficiência;
- III - aptidão;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade;
- VI - dedicação do servidor;
- VII - responsabilidade;
- VIII - capacidade de iniciativa.

Parágrafo 1º - Os chefes de repartição ou serviço em que sirvam servidores sujeitos a estágio probatório, sessenta dias antes do término deste, informarão reservadamente ao órgão do pessoal competente, sobre o preenchimento dos requisitos previsto neste artigo.

Parágrafo 2º - Em seguida, o órgão do pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor a confirmação do servidor em estágio.

Parágrafo 3º - Desse parecer, se contrário à permanência do servidor, dar-lhe-á vista pelo prazo de dez dias, para adu-

sua defesa escrita.

Art 18º - A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo único - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o servidor torna-se estável, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal.

Art 19º - Ficará dispensado de novo estágio probatório, o servidor estável que for nomeado para outro cargo de provimento efetivo. Neste caso, ficará sujeito a um período de adaptação de doze meses, no qual serão avaliados a aptidão e a eficiência no desempenho das atribuições do cargo, pelo seu chefe imediato.

Seção IV

Da Estabilidade

Art 20º - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público, ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art 21º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

Seção V

Da Promoção

Art. 22º - Promoção é a elevação do servidor para nível imediatamente superior aquele que a pertence na mesma carreira, segundo critério estabelecido em lei específica.

Seção VI

Da Transposição → 1.10

Art 23º - Transposição é a passagem do servidor de um para outro cargo de provimento efetivo, de carreira insersa, mediante aprovação em concurso.

Seção VII

Da Readaptação

Art. 24º - Readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

Parágrafo 2º - A readaptação será efetuada em cargo de carreira de atribuições apim, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 3º - Em qualquer hipótese, inexistindo cargo de igual vencimento imediatamente superior.

Seção VIII

Da Reversão

Art 25º - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez

quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art 26º - A reversão far-se-á no mesmo cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência da vaga.

Art 27º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado sessenta anos de idade.

Seção IX

Da Reintegração

Art 28º - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade e posteriormente será apossado.

Parágrafo 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou apossamento em outro cargo, ou ~~seja~~ posto em disponibilidade remunerada.

Seção X

Da Recondução

Art 29º - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I Inabilitação no período de adaptação relativo a novo cargo, conforme o previsto no artigo 19;
- II Reintegração do anterior ocupante;

Parágrafo único - Encontrando-se ocupado o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro.

Seção XI

Da Transferência

Art 30º - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

Parágrafo 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento da vaga.

Parágrafo 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro ou outro órgão ou entidade.

Art. 31 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.

Seção XII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 32 - Aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Parágrafo Único - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 33 - Também poderá ocorrer o aproveitamento compulsório, a juízo e no interesse da Administração, dos servidores estáveis, ocupantes em caráter efetivo, de cargos ou funções extintas ou declaradas desnecessárias, em outros cargos ou funções compatíveis com sua capacidade funcional e vencimento compatível com o cargo anterior.

Art. 34 - Os servidores em disponibilidade serão, obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem nos órgãos ou entidades da administração pública.

Parágrafo 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento compatível ao que o servidor ocupava quando posto em disponibilidade.

Parágrafo 2º - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

Parágrafo 3º - Se julgado apto, o servidor

em assumirá o exercício do cargo imediatamente após a publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo 4º: Será apresentado o servidor em disponibilidade que em inspeção médica for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

Art 35 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de mais tempo de serviço público.

Art 36 - Será tomado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 dias, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante processo disciplinar na forma desta lei.

Parágrafo 2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os servidores estaveis que não puderem serem redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

Seção XIII

Da Substituição

Art 37 - Haverá substituição do impedimento do titular de cargo ou função de direção ou chefia.

Parágrafo 1º - A substituição dependerá

de ato da administração.

Parágrafo 2º - A substituição será gratuita, quando, porém, exceder a dez dias, será remunerada e por todo o período.

Parágrafo 3º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá a remuneração do cargo em que se deu a substituição, salvo se optar pelos vencimentos do seu cargo efetivo.

Seção XIV

Da Remoção

Art 38. Remoção é o ato mediante o qual o servidor passa a ter exercício em outro órgão, serviço ou "ex ofício", dependendo do interesse da administração.

Seção XV

Da Função Gratificada

Art 39. A função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem criação de cargo.

Art 40. O desempenho da função gratificada será atribuído a servidor mediante ato expresso do prefeito.

Art 41. A gratificação será percebida, cumulativamente, com o vencimento ou remuneração do cargo de que for titular ou gratificado.

Art 42. Não perderá a gratificação a que se refere o artigo o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, cassamento, licença prêmio, licença para tra-

tamento de saúde ou a gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

Seção XVI

Do Concurso Público

Art 43 A primeira investidura em cargo público de provimento efetivo dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e de títulos.

Parágrafo 1º - Respeitar-se-á na habilitação do candidato a ordem de classificação dos aprovados, sendo vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Parágrafo 2º - Prescindirá de concurso a nomeação e exoneração.

Art 44 Poderá inscrever-se no concurso que tiver a idade mínima de 18 anos.

Art 45 Os concursos serão julgados por comissão em que, pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Art 46 O concurso público terá validade até 2 anos, podendo esta ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado pelo órgão oficial em jornal de grande circulação no município e na região.

Parágrafo 2º - Não será considerado candidato aprovado em novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso

anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art 47 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção XVII

Da Posse e do Exercício

Art 48 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por quaisquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

Parágrafo 1º - A posse ocorrerá dentro do prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 3º - Só haverá poses nos casos de provimento de cargo por nomeação e transposição.

Parágrafo 4º - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo 5º - Será tomado sem efeito o

ato da nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º desse artigo.

Parágrafo 6º: Será permitida a posse, mediante procuração específica.

Parágrafo 7º: São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito, aos secretários municipais e autoridades a estes equiparadas;
- II - O responsável pelo órgão de pessoal, nos demais casos.

Parágrafo 8º: A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art 49: A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único: Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, cabendo recurso ao órgão ou autoridade imediatamente superiores a quem decidiu sobre a inaptidão para a posse.

Art 50: Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 1º: O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta dias contados:

- I - da data da posse
- II - da data da publicação do ato em qualquer outro caso.

Parágrafo 2º: O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por igual período,

a juízo da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Parágrafo 4º Será exonerado o servidor impossado que não entrar em exercício nos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art 51. I início, a suspensão a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

* Art 52. A promoção ou a transposição não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que as concede ao servidor.

Art 53. O servidor que deve ter exercício em outra localidade, terá trinta dias para fazê-lo, incluindo-se neste prazo, o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art 54. O ocupante do cargo (em comissão)

exigida de seu ocupante (isto é), de provimento efetivo fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser concesso do tempo que auferir interesse na administração.

Seção XVIII Da Vacância

Art 55. A vacância de cargo público de covera de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VII - falecimento;
- VIII - transposição;
- IX - readaptação.

Parágrafo 1º Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido do servidor;
- II - de ofício:
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfitas as condições do estágio probatório;
 - c) quando o servidor, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo legal.

Parágrafo 2º - A demissão será aplicada

como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

Art. 56 - A vacância do cargo em comissão decorrerá de:

- I - dispensa, a pedido do servidor;
- II - dispensa a critério da autoridade competente;

Art. 57 - A vaga ocorrerá na data:

- I - para tratamento de saúde de pessoas da família do servidor, com remuneração;
- II - prêmio por assiduidade;
- III - por convocação para o serviço militar;
- IV - participação ou competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme o disposto em lei específica;
- V - afastamento por processo disciplinar, se o servidor for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de advertência;
- VI - prisão se, afinal, for reconhecida a ilegalidade daquela, ou a improcedência da imputação que a ocasionou.

Art. 61 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios, suas respectivas autarquias e fundações, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II - a licença para atividade política, no caso do art. 122;
- III - o tempo de serviço relativo a tiro de

guerra.

IV - O tempo de serviço em atividade privada ou previdência social;

V - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrito federal.

Parágrafo 1º - O tempo em que o servidor estiver aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

Parágrafo 2º - Será contado em dobro, para efeito de aposentadoria:

a) o tempo de serviços prestados às Forças Armadas em operações de guerra.

b) o tempo de licença-prêmio não gozada e nem convertida em pecúnia.

Parágrafo 3º - É vedada a soma de tempo de serviços simultaneamente prestado, seja exclusivamente na administração pública ou nesta atividade privada.

Capítulo III

Dos Benefícios

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 62 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos,

II Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

de serviço;

III - Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se o homem, e aos trinta anos, se a mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: quadros psicóticos orgânicos; psicoses endógenas; neoplasias malignas, adquiridas profissional posterior ao ingresso no serviço público; hanseníase; cardiopatia grave, pênfigo foliáceo ou anular, espondilartrose anquilosante, osteíte deformante (doença da paget), insuficiência renal crônica; síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, doenças desmielinizantes e degenerativas do SNC, paralisias de qualquer etiologia, irreversíveis, que prejudiquem ou impeçam a locomoção.

moção; lúpus eritematoso sistêmico; artrite reumatóide; DPOC avançada; diabetes melito grave com complicações renais; circulatórias ou neurológicas irreversíveis; e outros que a lei indicar com base na medicina especializada.

Parágrafo 2º - As exceções do disposto no inciso II, alíneas "a" e "c", no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

Parágrafo 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão previstos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou as vantagens posteriormente concedidas ao servidor em atividade mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 6º - É assegurado ao servidor

afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria, e, a sua não concessão, se declarado insubsistente o pedido, importará na reposição da prestação de serviço correspondente ao período de afastamento.

Parágrafo 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviços na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo 8º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Parágrafo 9º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se o servidor estivesse no exercício.

Parágrafo 10º - As aposentadorias, inclusive por invalidez decorrente do acidente em serviço e pensões, serão concedidas e mantidas pelo órgão previdenciário municipal.

Parágrafo 11º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação criminal.

Art. 63 - O servidor terá direito ao gozo

Art. 63
Do
Serviço

de 30 dias consecutivos, de férias por ano, de acordo com escala organizada pelo titular do órgão de lotação.

Parágrafo 1º - O servidor adquirirá o direito de férias após o decurso do primeiro ano em exercício.

Parágrafo 2º - É vedada levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Parágrafo 3º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, as vantagens que percebia no momento em que se passou a fruí-las.

Parágrafo 4º - É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário.

Parágrafo 5º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do acréscimo da remuneração de férias previsto no artigo 65.

Art. 64 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios ou substâncias radiativas gozará vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividades profissionais, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art 65 - Por ocasião das férias será pago o servidor um terço a mais de sua remuneração.

Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em co-

missão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional que trata este artigo.

Art 66 - O servidor promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

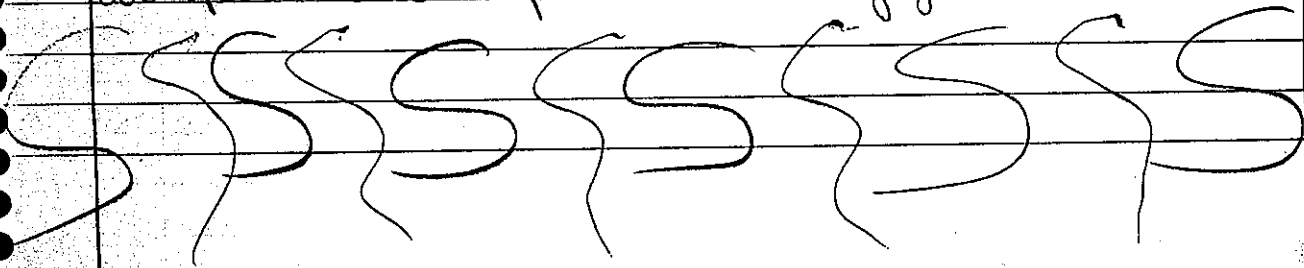
Art 67 - Perderá o direito a férias o servidor que, no ano, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e X do artigo 71.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II referido neste artigo, a perda do direito de férias ocorrerá quando esgotado o prazo da licença com remuneração integral, nos termos do parágrafo 2º do artigo 88.

Art 68 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art 69 - É proibida a acumulação de férias, salvo em caso de absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de dois anos, com justificativa comprovada pela chefia imediata e ratificada pelo titular do órgão de lotação.

Art 70 - Em caso de exoneração ou aposentadoria, é assegurado ao servidor o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias não gozadas.



Capítulo IV
Das Licenças
Seção I^ª

Disposições Gerais

- Art. 91 - Considera-se a ao servidor licença:
- I - para tratamento de saúde;
 - II - à gestante, a adotante e à paternidade;
 - III - por acidente em serviço;
 - IV - por motivo de doença em pessoa da família;
 - V - para o serviço militar;
 - VI - para a atividade política;
 - VII - para tratar de interesses particulares;
 - VIII - para desempenho do mandato classista;
 - IX - prêmio;
 - X - por afastamento do cônjuge ou companheiro.

Parágrafo 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

Parágrafo 2º - O servidor poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 ~~meses~~ meses, no caso dos incisos V, VII e X, deste artigo.

Parágrafo 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Parágrafo 4º - Será de responsabilidade do órgão previdenciário municipal, o pagamento da remuneração a que tiver jus o servidor durante o período de licença referida no inciso I deste artigo, a partir do décimo sexto

dia.

Art. 72 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença para tratamento de Saúde

Art. 73 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, observados os termos previdenciários da legislação específica.

Art. 74 Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão previdenciário municipal.

Parágrafo 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 75 Findo o prazo de licença o servidor será submetido a inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 76 O atestado e o laudo da junta médica referir-se-ão apenas ao CID (código internacional de doenças), salvo quando

se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 77. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 78. O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento da remuneração, até que se realize a inspeção.

Art. 79. No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito a aposentadoria.

Seção III

Da Licença A Gestante, A Adotante e da Licença Paternidade

Art. 80. Será concedida licença a servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo na remuneração.

Parágrafo 1º. A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, podendo ser retardada por opção da servidora, com autorização médica, não podendo, entretanto, ser concedida antes do início do sétimo mês.

Parágrafo 2º. No caso do nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º do caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 81. Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença paternidade de cinco dias úteis, contados a partir da data do parto.

Art. 82. Para amamentar o próprio, até a idade de seis meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a duas horas, que deverão ser parceladas em dois períodos de uma hora.

Parágrafo único - Não terão direito ao afastamento para amamentação, as servidoras que cumpram jornada de trabalho igual ou inferior a quatro horas diárias.

Art. 83. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até sete anos de idade, terá concedidos sessenta dias de licença remunerada, para ajustamento do menor ao novo lar.

Seção IV

Da licença por acidente em serviço

Art. 84. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 85. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo,

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art 86 - O servidor acidentado em serviço que necessite de trabalho especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando insistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art 87 - A prova do acidente será feita no prazo de dois dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V

Da licença por motivo de doença em pessoas da família.

Art 88 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente, enteado tutelado, mediante comprovação médica.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada, simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

Parágrafo 1º - A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até noventa dias, mediante parecer da junta médica.

Seção VII

Da licença para serviço militar

Art 89 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

Parágrafo 1º - O vencimento do servidor será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado salvo se tiver havido opção pelas vantagens de serviço militar.

Parágrafo 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a trinta dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.

Art 90 - Ao servidor oficial (desincorporado será concedido prazo não excedente) da reserva das Forças Armadas será concedida licença com remuneração integral, durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único - No caso de estágio remunerado, assegura-se-lhe o direito de opção de remuneração.

Seção VIII

Da licença para atividade política

Art 91 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em con-

avulsa partidária, como candidato, a cargo eletivo a cuípers do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo Único - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença sem prejuízo de sua remuneração mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

Seção VIII

Da licença para tratar de interesses particulares.

Art 92 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

Parágrafo 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 3º - Ao servidor ocupante do cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção IX

Da licença para o desempenho de mandato classista.

Art 94 - É garantida a liberação do servidor público municipal para o exerci

cio de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuizo da remuneraçao, e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

Seção X

Da licença - prêmio

Art 95. Após cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal local, o servidor efetivo fará jus a três meses de licença prêmio, consecutivos ou não, com a remuneração do cargo que ocupa.

Parágrafo Único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de dez dias para cada falta.

Art 96. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art 97. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art 98. O pedido de concessão de licença prêmio deverá ser instruído com a

certidão de contagem de tempo fornecida pela participação competente.

Art 99 - O servidor poderá optar entre gozar a licença-prêmio, podendo acumulá-la com outras em dinheiro ou contar em dobro para efeito de aposentadoria; neste último caso, o período será computado para efeito de concessão do adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - Ao servidor exonerado ou demitido, será paga a importância equivalente a licença-prêmio não gozada, cujo período aquisitivo já tenha completado, exceto se o mesmo optar, por escrito, para que o período seja contado em dobro, como tempo de serviço.

Art 100 - É facultado a concessão de um mês de licença-prêmio por ano, devendo a solicitação ser efetuada na época do aniversário do servidor.

Capítulo V.

Das concessões

Art 101 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - por dois dias, para se alistar como eleitor;
- III - por oito dias, consecutivos em razão de:

a) casamento

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, avós e netos.

Art 102 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art 103 - O servidor legalmente responsável por pessoa portadora de deficiência, que esteja em tratamento especializado, com necessidade comprovada por junta médica oficial, terá sua jornada diária de trabalho reduzida a seis horas corridas, conforme laudo médico expedido pela mesma.

Art 104 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício do cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em lei específica.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art 105 - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, sem remuneração, desde que autorizado pelo prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - Poderá ser autorizada a ausência, com percepção integral de sua remuneração, se o estudo for afim com a atividade

pública exercida pelo servidor, mediante autorização motivada do prefeito municipal.

Parágrafo 2º: A ausência de que trata este artigo não excedera de quatro anos, e, findo o período, somente decorrido outro igual será permitida outra ausência para estudo ou concedida licença-~~para~~ para tratar de interesse particular.

Seção I

Do exercício de mandato eletivo

Art 106 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal.

Parágrafo Único - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

Seção II

Da Assistência ao servidor

Art 107 - O município promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico intelectual e moral dos servidores e de suas famílias na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único - Com esse fim, serão organizados:

I - Programa de assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar e plano de previdência.

II - Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matérias de interesse do município.

III - Programa de assistência ao servidor, financeira para aquisição, construção e/ou reforma de casa própria;

IV - Cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes aos serviços;

V - Centro de recreação e repouso;

Art 108 - O município estabelecerá em lei ou convênio o regime previdenciário de seus servidores sujeitos ao presente estatuto.

Seção III

→ Do direito de petição e recurso →

Art 109 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes municipais, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art 110 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir-lo e encaminhando por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art 111 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art 112 - Caberá recursos:

I - do indeferimento do pedido de recon

reconsideração

II as decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades.

Parágrafo 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art 113 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art 114 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de propositura do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art 115 - O direito de requerer prescreve:
I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou resultantes das relações de trabalho.

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro caso for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição

será contado da data publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado quando o ato não for publicado.

Art 116. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art 117. A prescrição é de ordem pública não podendo ser relevada pela administração, sem expressa autorização legislativa.

Art 118. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidentes de ilegalidade, desde que venha a ser requerido por qualquer pessoa.

Art 119. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidentes de ilegalidade "ex officio" quando não requerido mas constatado pela administração.

Art 120. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Seção IV

Do servidor estudante.

Art. 121. Ao servidor estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos ou remuneração, nos dias em que se realizarem provas parciais ou finais.

Parágrafo único. O servidor deverá apresentar documento fornecido pela direção da escola que comprove seu comparecimento às provas.

Seção V

Do vencimentos e da remuneração

Art 122 - O vencimento é a remuneração pecuniária pelo exercício de cargo, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A revisão geral da remuneração dos servidores far-se-á de acordo com a lei autorizada.

Art 123 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível, porém a remuneração observará o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 3º - É proibido exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art 124 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração importância superior a soma dos valores

parceladas como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A vedação do caput deste artigo não se aplica aos servidores que exercem acumulação constitucionalmente permitida nos termos do artigo 37, §11, da Constituição Federal.

Art 125 - O servidor poderá:

I - o recebimento dos dias em que faltou ao serviço;

II - a parcela do movimento diário, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.

Art 126 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valor atualizados.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art 128 - O servidor em débito com o ~~erário~~ erário, que foi demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art 129 - O recebimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de presta-

ção de alimentos resultantes de decisão judicial.
 Parágrafo Único - O servidor que for exonerado do serviço público municipal terá direito à percepção do saldo proporcional aos dias trabalhados no mês, até o dia de seu desligamento.

Art 130 - O servidor ocupante do cargo comissionado, quando exonerado não terá direitos recisorios, exceto o enumerado no artigo 129 parágrafo único, férias proporcionais, e, ou vencidas e décimo terceiro proporcional.

Art 131 - O servidor ocupante do cargo comissionado, que tiver sua rescisão por motivo de aposentadoria, perceberá os proventos do seu cargo de origem, não incorporado as gratificações do cargo em exercício.

Seção VI

Das compensações salariais

Art 132 - Constituem compensações salariais ao servidor, as seguintes situações esporádicas:

- I - ajuda de custos
- II - diárias
- III - transporte

Art 133 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício nos distritos, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art 135 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art 136 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo nos casos quando injustificadamente não se apresentar no trabalho.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Art 137 - O servidor que, a serviço, se tratar do município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagem de diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção.

Parágrafo 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do município.

Parágrafo 2º - Nos casos em que o deslocamento para fora do município constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

Art 138 - O servidor que receber diárias e não se afastar do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar ao município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art 139 - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias e vice-versa.

Art 140. Considerar-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Art 141. Os valores de compensações serão fixados por portaria do Poder Executivo.

Capítulo IV Das vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Art 142. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - gratificações e adicionais
- II - abono familiar
- III - compensações salariais

Parágrafo único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art 143. Os servidores que ocupam apenas cargos em comissão, não farão jus a qualquer vantagem que tenha por pressuposto o caráter de permanência no serviço público.

Seção II

Das gratificações e dos adicionais

Art 144. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I - gratificações

II - gratificação de função

III - gratificação natalina

IV - adicional por tempo de serviços

V - adicional pelo exercício de atividades insalubres perigosas ou penosas.

VI - adicional de prestação de serviços extraordinário

VII - adicional noturno

VIII - outros relativos à natureza ou local de trabalho.

Subseção I

Da gratificação de natalina

Art 147 - A gratificação natalina será paga anualmente, a todo servidor municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo 1º - A gratificação natalina corresponderá a um mês de exercício, da remuneração devida, do cargo de que seja titular, em dezembro do ano correspondente.

Parágrafo 2º - A função igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

Parágrafo 4º - A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, a primeira, por ocasião de férias, a requerimento do servidor, e a segunda até o dia vinte de dezembro.

de cada ano.

Parágrafo 5º. Ao servidor inativo e ao pensão mista, será paga a primeira parcela até o mês de junho de cada ano.

Parágrafo 6º. O pagamento de cada parcela far-se-á tomando-se por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Parágrafo 7º. A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, deduzida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art 148. O servidor exonerado ou que se aposentar perceberá gratificação natalina proporcional ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou aposentadoria.

Art 149. O servidor exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função gratificada, terá assegurado o pagamento da gratificação natalina correspondente ao tempo de exercício efetivo no cargo em comissão ou função gratificada calculado sobre as respectivas remunerações.

Subseção II

Da Gratificação de função

Art 145. Ao servidor investido em função de chefia, direção ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Art 146. A Lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão.

e das modificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às modificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art 150 - Por quinquênios de efetivo exercício contínuo no serviço público municipal local, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 10 por cento do vencimento do seu cargo efetivo, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais, até o limite de sete quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional de tempo de serviço calculado sobre o vencimento de cada um deles.

Art 151 - Os ocupantes, unicamente, de cargo em comissão, não farão jus ao adicional previsto nesta subseção.

Subseção IV

Dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade.

Art. 153 - Os servidores que trabalharem com insalubridade em locais insalubres, perigosos, penosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a um adicional (permanente) sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O valor do adicional de insalubridade, conforme graus, mínimo, médio e máximo, responderá a dez por cento, quinze por cento e trinta por cento, respectivamente, calculado sobre o menor padrão de vencimentos pago pelos copes municipais.

§ 2º - O valor do adicional de periculosidade será trinta por cento, calculado sobre o vencimento padrão do servidor.

§ 3º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade de uma só vez, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 4º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art 154 - O adicional de penosidade será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art 155 - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ único - A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação, será afastada das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviços não perigosos.

Art 156 Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubre e periculosidade serão observadas as situações constantes da legislação específica.

§ 1º Os locais de trabalho e os servidores que operem com raios ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação próprias.

§ 2º Os servidores que fizerem jus aos adicionais referidos no caput deste artigo, serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Subseção V

Do adicional por serviços extraordinários

Art 157 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho.

Art 158 Somente será permitido serviços extraordinários para atender as situações excepcionais e temporárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir, conforme dispuser portaria do Prefeito Municipal.

§ 1º O servidor extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata, justificará o fato.

§ 2º O servidor extraordinário realizado no horário previsto no artigo 159 será acrescido o percentual relativo ao serviço no turno, em função de cada hora extra.

§ 3º O serviço extraordinário prestado por um período ininterrupto de dois anos,

assegurara ao servidor direito de incorporar ao seu vencimento o valor correspondente à média dos últimos doze meses, em caso de diminuição de suspensão.

Subseção VI

Do adicional noturno

Art 159. O serviço noturno prestado em horários compreendidos entre vinte e duas horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte terá o valor 1 hora acrescido de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ único. Ao servidor público municipal que prestar serviços noturnos por um período ininterrupto de dois anos, fica assegurado o direito a incorporar ao seu vencimento o valor correspondente à média dos últimos doze meses, em caso de sua suspensão.

Subseção VII

Art 160. Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

I - por filho menor de 14 anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz;

§ 1º. Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e sustento do servidor.

§ 2º. Para efeito deste artigo, considera

de renda própria ou atividade remunerada e recolhimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no país.

§ 3º Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a somente um deles.

§ 4º Ao pai e a mãe equiparam-se no que se refere à madrastra, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art 161 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrar, em quanto fizerem jus à concessão.

§ 1º Com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recolhimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente aos beneficiários que viviam sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ter seu responsabilidade.

§ 3º Caso o servidor não haja requerido o abono relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art 162 O valor do abono familiar será igual a cinco por cento do menor vencimento pago pelo copos municipais, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Art 163 Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art 164 Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Título II

Do regime disciplinar

Capítulo I

Dos deveres

Art 165. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo.

II - ser leal às instruções a que servir.

III - observar as normas legais e regulamentares.

IV - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

c) as requisições para defesa do município.

com preferência sobre qualquer outro serviço;
V - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VI - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

VII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

VIII - manter conduta compatível e ética com a moralidade administrativa;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive na convocação para serviços extraordinários;

X - tratar com urbanidade as pessoas;

XI - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso do poder;

XII - sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;

XIII - frequentar cursos de treinamento ou especialização, quando designado;

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XI deste artigo, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior à qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Art 166 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar-se sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.

III - recusar-se a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada à tramitação do documento e processo ou execução de serviços;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização de serviços, em trabalho assinado.

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - manter-se sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - aceitar-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando

se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

§ III - receber propina, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

§ IV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

§ V - proceder de forma decidiosa;

§ VI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

§ VII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

§ VIII - exercer quaisquer atividades, inclusive comerciais e leituras, que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Capítulo III

Da acumulação

Art 167. A acumulação remunerada de cargos públicos somente será permitida nos casos previstos na Constituição da República.

§ único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

Art 168. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela repartição em órgão de economia deliberativa coletiva.

Art 169 O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ou, por aquela do cargo em comissão.

§ 1º O servidor que se afastar dos dois cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste mais a gratificação do cargo em comissão.

§ 2º O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

§ 3º O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste, mais a gratificação do cargo em comissão ou pela remuneração correspondente ao cargo em comissão.

Art 170. É vedada a acumulação de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de um cargo de juiz com cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médicos;

V - outras atividades como tais definidas em lei.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular entende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias

empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular prevalece não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviço técnico especializado.

Art 171 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada de má-fé, o servidor optará por um dos cargos ou funções.

§ único - provado a má-fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art 172 - As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento em qualquer de seus subordinados acumula indevidamente cargos ou funções públicas, comunicará o fato ao órgão do pessoal, para fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

« § único - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

Capítulo IV

Das responsabilidades

Art 173 - O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art 174 - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolorosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 198, na falta de outros bens que assegurem a execução do delito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a fazenda pública em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano extingue-se aos sucessores e contra eles será executada, até o valor da herança recebida.

Art 175. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art 176. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art 177. As sanções civis, penais e administrativas poderão comular-se, sendo independente entre si.

Art 178. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art 179. É dever da chefia fazer cumprir as determinações expedidas pelas autoridades competentes, através dos atos motivados, sob pena, inclusive, de destituição de função.

Capítulo V
Das penalidades

Art 180 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

§ único - A infração é punível quer consista em ação, omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art 181 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência escrita;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição do cargo em comissão;
- VI - destituição de função gratificada.

Art 182 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art 183 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 163, incisos I e IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art 184 - A suspensão será aplicada em caso de incidência das faltas punidas com a advertência e de violação das

demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ único - Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar a ser submetido à inspeção determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art 185 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, neste período, praticado nova infração disciplinar.

§ único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art 186 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I crime contra administração pública;
- II abandono de cargo;
- III inassiduidade habitual;
- IV improbabilidade administrativa;
- V incontinência pública e conduta escandalosa, no local de trabalho;
- VI insubordinação grave em serviço;
- VII ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII aplicação irregular de dinheiro público;
- IX revelação de segredo do qual se aprorizou em razão do cargo;

8. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Art 187. Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e perda de boa-fé, o servidor optará em um dos cargos.

§ 1º Provarada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art 188. A destituição de cargos em comissão exercido por não ocupante do cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art 189. A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VII e VIII do artigo 186, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art 190. A demissão ou a destituição do cargo em comissão por infringência do artigo 163, incisos X e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de cinco anos.

§ único - não poderá retornar ao serviço

público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infração do artigo 186, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Artigo 191 A destituição de função gratificada será aplicada nos casos de infração sujeita a penalidade de suspensão:

Art 192 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art 193 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art 194 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art 195 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - Pelo prefeito, pelo presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;
- II - pela autoridade administrativa de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I deste artigo, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;
- III - pelo chefe da repartição ou outra autoridade, na forma dos respectivos regulamentos ou regulamentos, nos casos de advertência

ou de suspensão de até trinta dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante do cargo efetivo ou

I em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão;

II em dois anos quanto à suspensão e destituição de função gratificada;

III em cento e oitenta dias, quanto à advertência;

§ 1º - O prazo de prescrição começa a fluir na data em que o fato se tornou conhecido

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso de prescrição, o prazo começará a fluir a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título III

Dos procedimentos de natureza disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art 197 - O servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a dar ciência à autoridade e esta a to

mar providências, defetivando a apuração dos fatos e responsabilidades, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º As providências de apuração terão início logo em seguida, ao conhecimento dos fatos e serão tomadas na secretaria, onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida pelo secretário da área o servidor ou comissão de servidores.

Art 198 O processo administrativo disciplinar precederá sempre a aplicação das penas de suspensão, por mais de trinta dias, destituição de função gratificada ou de cargo em comissão, demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, sendo assegurada ao acusado ampla defesa.

Art 199 Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art 200 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até

sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.
§ único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Da sindicância

Art 201 - A sindicância é peça preliminar informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

§ 1º - O relatório da sindicância conterá a descrição articulada dos fatos e propostas objetivas ante o que se apurar.

§ 2º - Quando recomendar a instauração de processo administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art 202 - A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, no entanto os envolvidos nos fatos.

Art 203 - A sindicância deverá estar concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado, mediante justificacão fundamentada.

Art 204 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicacão de penalidades de advertências ou suspensão de até trinta dias;
- III - instauracão de processo administrativo disciplinar.

Seção I

Do processo disciplinar

Art 205. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art 206. O processo disciplinar será conduzido por comissão processante, permanente ou especial, composta de três servidores, entre os quais um advogado, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º Não poderão participar de comissão processante, conyuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau seu amigo íntimo ou inimigo.

Art 207. A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da administração, bem assim, ampla garantia no exercício de suas atribuições. incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação aos seus membros ou tentar persuadi-los em sua decisão.

Art 208. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
I - instauração com a publicação do ato que constituir a comissão;
II - instrução, que compreende interrogatório

produção de provas, defesa e relatórios.

III - julgamento.

§ único A instauração de processo disciplinar compete às autoridades de que trata o inciso I do artigo 195.

Art 209 O processo disciplinar será iniciado no prazo de cinco dias, contados do recebimento dos autos pela comissão e concluído no prazo de sessenta dias, contados do seu início, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias exigirem, e mediante justificação fundamentada.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos as deliberações adotadas ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas, em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art 210 O processo disciplinar será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art 211 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art 212 No processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimento, oitiva, acarreiações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova recorrendo, quando necessário, a técnicas e peritos, de mo

do a permitir a completa elucidação dos fatos.
Art 213 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, a solar e reinterrogar testemunhas produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de provas pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá delegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art 214 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art 215 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a

acareação entre os depoentes.

Art 216 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 208 e 209.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergiem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas facultando-se-lhe, porém, requirir-las, por intermédio do superintendente da comissão.

Art 217 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão deverá propor a autoridade competente que ele seja submetido a exame pericial por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenas ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art 218 - tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apre-

sentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se lhe a vista do processo.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em opor o cliente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em teor próprio pelo membro da comissão, com a assinatura de duas testemunhas.

Art 219. O indiciado que mudar a residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art 220. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por órgão oficial do município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

§ único. Na hipótese desse artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art 221. Considerar-se-á rebel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A rebelia será declarada por termo nos autos do processo e reabrirá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado rebel, a autoridade instauradora do processo designará um dos advogados do ente empregado.

der como defensor dativo.

§ 3º Não existindo advogado no quadro de pessoal do ente empregador, será designado servidor ocupante do cargo de nível igual ou superior ao do indicado.

Art 222. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, além como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art 223. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do julgamento

Art 224. Do prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art 225. O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a pena.

11

lidade proposta, abranda-la ou isentar o ser-
vidor de responsabilidade.

Art 226 Verificada a existência de cegueira
insanável, a autoridade julgadora declarará
a nulidade total ou parcial do processo e
ordenará a constituição de outras comis-
sões para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal
não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der cau-
sa a prescrição de que trata o artigo 196
parágrafo 1º será responsabilizada na for-
ma da lei.

Art 227 Extinta a punibilidade pela
prescrição, a autoridade julgadora deter-
minará o registro do fato nos assentamen-
tos individuais do funcionário.

Art 228 Quando a infração estiver
capitulada como crime, a autoridade jul-
gadora determinará a remessa dos autos do
processo disciplinar a autoridade compe-
tente, para instauração do inquérito policial,
ficando um traslado na repartição.

Art 229 O servidor que responder a pro-
cesso disciplinar só poderá ser exonerado
a pedido, ou aposentado voluntariamente,
após a conclusão do processo e o cumpri-
mento da penalidade aplicada ao caso.

Art 230 Serão assegurados transporte
e diárias:

1. Ao servidor convocado para prestar depo-
nimento fora da sede de sua repartição, na

condição de testemunha, denunciando o indiciado II. aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da revisão do processo

Art 231 - O processo disciplinar poderá ser reavisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art 232 - No processo revisório, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art 233 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art 234 - O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ único - Deferida a petição, o dirigente do órgão ou entidade presidenciará a constituição de comissão, na forma prevista

no artigo 200 desta lei.

Art 235 - A revisão ocorrerá apenas ao processo original.

§ único - da petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art 236 - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art 237 - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

§ único - O prazo para julgamento de até sessenta dias, do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

Art 239 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

§ único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título IV

Capítulo Único

Das contratações temporárias

Art 240 - As contratações para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, especificadas em lei, serão feitas mediante contrato de locação de serviços.

§ único - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste arti-

op, sem como sua recontração, sob pena de nulidade de contrato de responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Título V

Disposições finais e transitórias

Art 241. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por doze meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

Art 242. Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do município de Douradoquara, os exames de sanidade mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo município.

§ 1º Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município.

Art 243. Salvo disposição expressa em contrário, a contagem de tempo e de prazos previstos neste estatuto, será feita em dias corridos, excluindo-se os dias de começo e o dia do seu término.

§ único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término cair

em sábado, domingo, feriado ou em dia que
I não houver expediente;

II o expediente for encerrado antes do horá-
rio normal.

Art 244. É vedado exigir atestado de idonei-
dade como condição de posse ou exercício em
cargo público.

Art 245. São isentos de taxas emolumentares
ou custas os requerimentos, certidões e ou-
tros papéis que, na esfera administrativa, in-
teressem ao servidor público municipal, ativo
ou inativo, no que se refere a situação
funcional.

Art 246. O dia vinte e oito de outubro será
consagrado ao servidor público municipal.

Art 247. A jornada de trabalho nas re-
partições municipais será fixada por decre-
to do Prefeito Municipal, respeitadas a duração
do trabalho normal não superior a oito
horas diárias e quarenta semanais e
facultadas a compensação de horário e
a redução de jornada.

Art 248. O prefeito municipal baixará,
por decreto e portaria, os regulamentos ne-
cessários à execução da presente lei.

Art 249. A presente lei aplicar-se-á aos
servidores da Câmara Municipal, cabendo
ao presidente desta as atribuições reser-
vadas ao Prefeito Municipal quando for o
caso.

Art 250. Ficam submetidos ao regime pre-
vidos nesta lei os servidores estatutários da

Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art 251 - O departamento de recursos humanos nos tomara, no âmbito de suas atribuições, as medidas necessárias para facilitar os procedimentos decorrentes do disposto nesta lei.

Art 252 - O tempo de serviço público municipal local, prestado sob o regime celetista será computado para todos os efeitos, inclusive para fins de férias, gratificações, natalina, licença-prêmio, quinquênio, anuênio, aposentadoria, disponibilidade e incorporação de quintos.

Art 253 - Os atuais servidores públicos estatutários integram o quadro de servidores públicos do município, mantidas as suas atuais lotações nos respectivos órgãos.

Art 254 - O Chefe do Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de vigência desta lei, o projeto de lei que estabeleça o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, com limites máximos, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito.

Art 255 - Em caso de falecimento do servidor na ativa, fica assegurada a conjuque sobrevivente ou herdeiros legalmente instituídos, a percepção da remuneração do saldo de dias trabalhados no mês do evento, bem como da quantia correspondente a férias e gratificação de natal, integral ou proporcional.

mente, e de licença-prêmio cujo direito já tenha sido adquirido até a data do falecimento.

Art 256. Será concedido transporte à família do servidor quando este falecer fora do município, ^{no desempenho do cargo ou do serviço.} as despesas de traslado do corpo correrão a conta de recursos municipais.

Art 257. Em caso de falecimento do servidor a serviço fora do município as despesas de traslado do corpo correrão a conta de recursos municipais.

Art 258. Lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seu quadro de pessoal ao disposto nesta lei e a reforma administrativa e a decorrente.

Art 259. A procuradoria Geral do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do município, inclusive quando decorrente da instituição do regime jurídico único estatutário.

Art 260. Lei Municipal fixará as diretrizes do plano de carreira para administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

§ único. O município editará lei específica, para o quadro do magistério, procuradoria geral do município e servidores de saúde.

Art 261. Nos casos omissos serão aplicados, subsidiariamente, as normas do pessoal civil do Estado de Minas Gerais da União.

Art 262. O órgão do pessoal fornecerá ao

servidor carteira em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

É único - O servidor exonerado ou demitido será obrigado a devolver a carteira e o inativo a substituí-la por outra em que se fará constar esta condição.

Art 263 Para os efeitos deste estatuto, considerar-se-ão membros da família do servidor, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

- I - Cônjuge ou a companheira;
- II - Os ascendentes e descendentes;
- III - Os sobrinhos, irmãos, menores e incapazes.

É único - O padroasto e a madroasta, o sogro e a sogra equivalerão a pai e a mãe, e os enteados aos filhos.

Art 264 Dois dias úteis, só por determinação do prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

Art 265 É assegurado aos servidores, admitidos em datas anteriores a elaboração do presente estatuto, o tempo de serviço, a partir da data de início de suas atividades na Prefeitura, para efeito de aposentadoria e indenização por demissão sem justa causa.

Art 266 É assegurado aos servidores também, o direito de se agruparem em associações de classe, sem caráter político e ideológico.

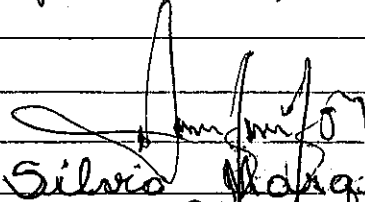
É único - Essas associações de caráter civil terão a faculdade de representar, coletivamente, os seus associados, perante as au

teridades administrativas, em matéria de interesse da classe.

Art 267- O regime jurídico estabelecido neste estatuto não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidas por leis em vigor, anteriores a sua publicação.

Art 268 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, especialmente a Lei 247 de 13 de outubro de 1986.

Douradoquara - M.G., em 06 de agosto de 1997


Silveira Rodrigues Pedrosa
Prefeito Municipal